



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 24 de outubro de 2019 - Edição nº 204/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretário das Sessões em Exercício

Marcus Vinicius de Lima Falcão

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 23 de outubro de 2019

Publicação: Quinta-feira, 24 de outubro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	06
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	11
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	17
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 036 DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

DECISÃO N.º 1296/19. E. EXPEDIENTE. TC/016601/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, considerando o disposto o no art. 74, XXXIV do Regimento Interno, apresentou ao plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução para alteração do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/2011) com a inclusão de dispositivo que versa sobre a distribuição de processos de fiscalização quando envolver mais de um exercício financeiro e/ou mais de uma unidade de fiscalização. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação da proposta de Resolução pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, nos termos da ATA acostada ao processo em epígrafe na peça nº 04, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 17/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO N.º 1297/19. E. EXPEDIENTE. TC/016598/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, considerando o disposto o no art. 74, XXXIV do Regimento Interno, apresentou ao plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução para alteração do Regimento Interno (Resolução TCE nº 13/2011) com a inclusão de dispositivo que versa sobre o juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações no âmbito desta Corte de Contas. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação da proposta de Resolução pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, nos termos da ATA acostada ao processo em epígrafe na peça nº 04, ouvido o Ministério Público de

Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 18/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO N.º 1298/19. E. EXPEDIENTE. TC/017818/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, considerando o disposto o no art. 74, XXXIV do Regimento Interno, apresentou ao plenário, para conhecimento e deliberação, proposta do MPC/PI para expedição recomendação aos municípios do Estado do Piauí no sentido de que promovam, preferencialmente, a realização de pregão eletrônico nas contratações governamentais de bens e serviços comuns, quando da execução de todas as licitações para realização de Pregão Eletrônico. LIDO NO EXPEDIENTE. Apresentada a matéria, decidiu o Plenário, à unanimidade, encaminhar a referida proposta de Recomendação para a Comissão de Regimento e Jurisprudência (CRJ) para conhecimento e demais providências cabíveis.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1299/19. E. EXPEDIENTE. TC/016089/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, considerando o disposto no art. 74, XXXIV do Regimento Interno, apresentou ao plenário, para conhecimento e deliberação, proposta de Resolução que dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento do Sistema de Controle Interno e da Unidade de Controladoria Interna do TCE/PI. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, considerando a aprovação da proposta de Resolução pela Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ, nos termos da ATA acostada ao processo em epígrafe na peça nº 04, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta, nos termos em que foi apresentada, sob a Resolução TCE/PI nº 19/2019.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1301/19 – E. EXPEDIENTE. TC/018216/2019. Na ordem regimental, o Conselheiro Jackson Nobre Veras, com esteio no art. 4º da Lei 4.768/1995, levou ao Plenário uma solicitação da Diretoria Administrativa para empenhar por conta dos recursos do Fundo Modernização do Tribunal de Contas (FMTC) a despesa referente à participação de dois servidores (Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia e Maria da Conceição Rufino de Oliveira) no evento de Capacitação sobre o “Combate a Fraudes Em Licitações E Contratos Administrativos”. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta nos termos em que foi apresentada.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.302/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/017029/2019 – Auditoria de Obras - Fiscalização de Ofício – Recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão de Processos deflagrados pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, exercício 2019. Gestor: Gustavo Henrique Mendonça Xavier de Oliveira: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Na ordem regimental, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, considerando o disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, apresentou ao plenário, para conhecimento, deliberação e ratificação, a Decisão Monocrática nº 290/2019-GKB exarada nos autos do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 187, de 01/10/2019, págs. 15 a 17), na qual se suspendeu cautelarmente os atos das Tomadas de Preço Nº 028/2019, Nº 031/2019 e Nº 033/2019, todas da Secretaria das Cidades. Em sede de discussão, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, após proferir a leitura da medida cautelar, sugeriu que o processo fosse encaminhado para a DEFENG para análise e manifestação no prazo mais exíguo possível, tendo em vista tratar-se de um assunto eminentemente técnico. Em seguida, o advogado da SECID, Daniel Carvalho Oliveira Valente OAB/PI nº 5283, sustentou oralmente que a referida medida cautelar fosse revogada até que o TCE/PI estabeleça parâmetros para a contratação de empresa de engenharia visando à execução de pavimentação em paralelepípedo no âmbito do Estado do Piauí, e que os aludidos procedimentos licitatórios sejam analisados somente quando do julgamento das contas de gestão da SECID, exercício 2019. Em seguida, o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo defendeu a continuidade dos procedimentos licitatórios somente até a fase de julgamento das propostas, e que o gestor da SECID abstenha-se de adjudicar e homologar os referidos procedimentos ou contratar a empresa vencedora do certame, até que o TCE/PI se manifeste acerca do tema em discussão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar com alterações a Decisão Monocrática nº 290/2019-GKB, acatando-se o posicionamento do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, permitindo-se a continuidade dos procedimentos licitatórios (Tomadas de Preço Nº 028/2019, Nº 031/2019 e Nº 033/2019 da SECID), mas que a adjudicação, a homologação dos certames e a posterior contratação da empresa vencedora ocorram somente após a manifestação desta Corte sobre o assunto em comento, devendo-se os autos serem encaminhados à DEFENG para análise e apreciação da matéria.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Ausente por motivo justificado o Cons. Luciano Nunes Santos.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.303/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/017726/2019 – FISCALIZAÇÃO DE OFÍCIO – Recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão da Tomada de Contas Nº 008/2019 deflagrada pela P. M. LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ, exercício 2019. Gestor: Gilson Nunes de Sousa. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 310/2019-GKB do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 194, de 10/10/2019, págs. 26 a 28), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.304/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/017306/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE – RELATÓRIO PRELIMINAR – TOMADA DE PREÇO Nº 005/2019. P. M DE SANTA CRUZ DOS MILAGRES, exercício 2019. Gestor: Wilney Rodrigues de Moura – Prefeito. Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 307/2019-GKE do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 193, de 09/10/2019, págs. 17 a 19), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
 Marcus Vinícius de Lima Falcão
 Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.305/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/018374/2019 – REPRESENTAÇÃO PARA EXAME PRÉVIO DE EDITAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. P. M DE FRANCINÓPOLIS, exercício 2019. Interessado: Link Card Administradora de Benefícios Eireli. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 311/2019-DC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 200, de 18/10/2019, págs. 14 a 17), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.306/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/016939/2019 – AGRAVO REF. DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS. P. M VILA NOVA DO PIAUÍ. Agravante: IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME. Advogado do Agravante: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI Nº 5.456. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 301/2019-GJC do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 194, de 10/10/2019, págs. 39/40), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

DECISÃO Nº 1.307/19 - EX. EXTRAPAUTA. TC/018156/2019 – AUDITORIA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2019. P. M PIRIPIRI, exercício 2019. Responsáveis: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques – Presidente da Comissão de Licitação. Relatora: Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Relator Substituto: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar a Decisão Monocrática exarada nº 322/2019-GWA do processo em epígrafe (publicada no DOE TCE/PI nº 198, de 16/10/2019, págs. 24 a 27), homologando os termos da referida decisão.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica), Alisson Felipe de Araújo, em substituição à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de outubro de 2019.

assinado digitalmente
Marcus Vinícius de Lima Falcão
Secretário das Sessões em exercício

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 785/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 018630/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor ROBSON SILVA COSTA, Consultor Técnico, matrícula nº 98509-0, no período de 30 de outubro a 01 de novembro de 2019, para participação nas visitas técnicas a escolas estaduais e municipais e no “I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação”, que será realizado nos dias 31 de outubro a 01 de novembro de 2019, em Picos /PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 786/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 018629/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro KLEBER DANTAS EULÁLIO, matrícula nº 98009-9, no período de 31 de outubro a 02 de novembro de 2019, para participação nas visitas técnicas a escolas estaduais e municipais e no “I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação”, que será realizado nos dias 31 de outubro a 01 de novembro de 2019, em Picos /PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 787/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 018626/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96451-4, no período de 30 de outubro a 02 de novembro de 2019, para participação nas visitas

técnicas a escolas estaduais e municipais e no “I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação”, que será realizado nos dias 31 de outubro a 01 de novembro de 2019, em Picos /PI, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 788/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo sob o nº 018600/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JAMES LIMA ALVES, Assessor de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98012-9, no período de 31 de outubro a 02 de novembro de 2019, para participação no “I Encontro Técnico TCE/PI e a Educação”, que será realizado nos dias 31 de outubro a 01 de novembro de 2019, em Picos /PI, atribuindo-lhe 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 789/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 018674/19,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 97.199-5, RAIMUNDA FARIAS DA SILVA, Técnica de Controle Externo, matrícula nº 02.063-0 e MARCELO LIMA FERNANDES, Auxiliar de Operações, matrícula nº 97.048-4, no dia 11 de novembro de 2019, em razão de viagem para fiscalização no SAAE, em Campo Maior/PI, conforme Plano Anual de Fiscalização (aprovado pela Decisão Plenária nº 1053/2018 e alterada pela Decisão Plenária nº 214/2019), para fins de instrução do processo de prestação de contas anual.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 23 de outubro de 2019.

(assinada digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA - Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 695/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017765/2019,

RESOLVE:

Conceder a servidora OSMALIA MATIAS MARQUES, matrícula nº 02140-7, afastamento de oito dias consecutivos no período de 26/09/2019 a 03/10/2019, em razão do falecimento do seu Irmão (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA 711/2019 SA

A Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Qde de dias úteis	Requerimentos nº

97766-7	Marília Ferreira Mendes Vieira	À Disposição	Secretaria da EGC	14/10/2019 e 15/10/2019	017984/2019
---------	--------------------------------	--------------	-------------------	-------------------------------	-------------

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 715/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC018368/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97860-4, ocupante do cargo em comissão Chefe de Seção, 10 (dez) dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 14/07/2018 a 13/07/2019, para gozo no período de 05/11/2019 a 14/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 716/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018360/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor VILMAR BARROS MIRANDA, matrícula nº 96604-5, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 2ª parcela, 10 (dez) dias, referente ao período aquisitivo de 02/01/2018 a 01/01/2019, para gozo no período de 05/11/2019 a 14/11/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 717/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017905/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI, matrícula nº 98383-7, para substituir o titular da Chefia da II DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628-8, de 09/10/2019 a 12/10/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 718/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário

Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017905/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor ITALO GABRIEL DE ALMEIDA ROCHA, matrícula nº 98109-5, para substituir o titular da Chefia da II DFAE, Enrico Ramos de Moura Maggi, matrícula nº 97628-8, de 17/10/2019 a 20/10/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 719/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018196/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora VERÔNICA MARIA PRAZERES LOPES DE SOUSA, matrícula nº 96872-2, para substituir o titular da Diretoria da DFENG, Leonardo César Santos Chaves, matrícula nº 97855-8, de 14/10/2019 a 20/10/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 720/2019 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017882/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor MARCELO VALENTE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, matrícula nº 98473-6, para substituir a titular da Chefia da DFRPPS, Girlene Francisca Ferreira Silva, matrícula nº 96521-9, de 11/10/2019 a 25/10/2019, em razão do afastamento da titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo - Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 721/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 017331/2019.

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTONIO MOREIRA DA SILVA FILHO, matrícula nº 97126-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 3º parcela referente ao período aquisitivo de 18/08/2017 a 17/08/2018, para gozo no período de 14/10/2019 a 23/10/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretária Administrativa

PORTARIA Nº 722/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018094/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor HÉLCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312-2, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Desenvolvimento de Softwares, Marcus Vinicius de Sousa Lemos, matrícula nº 97131-6, de 15/10/2019 a 04/11/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 723/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018189/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor WESLLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97132-4, para substituir o titular a Diretoria de Tecnologia da Informação, Antônio Moreira da Silva Filho, matrícula nº 97126-0, de 14/10/2019 a 23/10/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 724/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018248/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor RINALDO ALVES DE ARAUJO, matrícula nº 02153-9, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Patrimônio e Logística, Antônio Carlos Barradas Ferreira, matrícula nº 97131-6, de 15/10/2019 a 04/11/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 725/2019 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 018313/2019.

RESOLVE:

Designar a servidora DENIZE FERNANDES FRANÇA E SILVA, matrícula nº 02153-9, para substituir a titular da Chefia da I DFAM, Sandra Maria de Oliveira Saraiva, matrícula nº 97201-X, de 21/10/2019 a 01/11/2019, em razão do afastamento do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96953-2
Auditora de Controle Externo
Secretaria Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC Nº. 002.095/19

ACÓRDÃO Nº. 1.738/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BLOQUEIO DE CONTAS.

Embora a situação tenha sido regularizada, destaca-se que a documentação foi enviada intempestivamente, afrontando o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

Sumário. Representação. Município de Bertolínia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 450/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SR. LUCIANO FONSECA DE SOUSA- PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BERTOLÍNIA
ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº. 12276 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 18 e 22), a proposta de decisão do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, acordam, os

Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal da Prefeitura Municipal (Documentação Web, Sagres Contábil e Sagres Folha).

Acordam, os Conselheiros, por maioria, contrariando a proposta de decisão do Relator (peça nº. 27), em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao gestor da Prefeitura Municipal de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa. Vencido, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo que votou pela aplicação de multa de 3.500 UFRs/PI ao gestor da Prefeitura Municipal de Bertolínia, Sr. Luciano Fonseca de Sousa, com base no art. 79, inciso VII e VIII da Lei nº. 5888/09 (Lei Orgânica), bem como no art. 206, inciso VIII da Resolução TCE/PI nº. 13/11 (Regimento Interno). Facultando-se em substituição à sanção pecuniária anteriormente aplicada o recolhimento de 2.500 UFRs/PI a título de multa, caso o gestor comprove seu recolhimento integral ou parcelamento no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da publicação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, de 02 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 004.562/19

ACÓRDÃO Nº. 1.739/19

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPONENTES DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS MENSAIS ATÉ NOVEMBRO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. BLOQUEIO DE CONTAS.

Embora a situação tenha sido regularizada, destaca-se

que a documentação foi enviada intempestivamente, afrontando o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas em forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CRFB/88).

Sumário. Representação. Município de Pajeú do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Procedência da Representação. Aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 451/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: SRª. SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer a presente Representação, para, no mérito, Conferir-lhe Procedência, em razão da intempestividade no envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais até o mês de novembro do exercício financeiro de 2018.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa à gestora da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí, Srª. Sebastiana Vieira de Carvalho, com fundamento no art. 79, II da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, III do RI TCE/PI, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19 – a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19 – a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros – Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo,

em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, de 02 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 006.659/19

ACÓRDÃO Nº. 1.735/19

EMENTA: DENÚNCIA. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO TOCANTE AOS GASTOS COM PESSOAL. VIOLAÇÃO NO DEVER DE ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Neste sentido, voto pela procedência parcial da presente denúncia, para fins de determinar que a sobredita modificação no sistema do portal da transparência seja realizada. Pois é oportuna e evita que situações como a narrada nos autos se repitam, sendo necessário que o sistema ofereça a informação acerca do período de atualização e inserção dos dados.

Sumário. Município de Antônio Almeida. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da presente Denúncia.

DECISÃO Nº. 446/19

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

DENUNCIANTE: SR. PEDRO AFONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA – VEREADOR MUNICIPAL
 DENUNCIADO: SR. JOÃO BATISTA CAVALCANTE COSTA – PREFEITO MUNICIPAL
 DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÃO NA FL. 04, PEÇA 09)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Inicialmente, a Representante do Ministério Público de Contas presente, Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, manifestou-se no sentido de ratificar o parecer ministerial acostado aos autos em todos os seus termos, bem como de expedir recomendação ao gestor para que atualize o portal permanentemente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (peça 12), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 15), a sustentação oral do Advogado, Dr. Esdras de Lima Nery - OAB/PI nº 7.671 - que se reportou ao objeto da denúncia, a proposta de voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para, no mérito, por maioria, Conferir-lhe Procedência Parcial, determinando à Administração Municipal, bem como por meio do provedor do Portal da Transparência, que insiram no sistema informações quanto à data de alimentação e atualização de todos os dados inseridos. Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, que votou pela improcedência da Denúncia.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 498/19, a serviço do TCE/PI) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Portaria nº 682/19, a serviço do TCE/PI).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, ausente por motivo justificado.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 033, de 02 de outubro de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.740/17

ACÓRDÃO Nº. 1.793/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

As contratações, no exercício de 2017, ocorreram de forma direta e em desacordo com o art. 37, II da CF, o qual estabelece o concurso público para provimento de cargo efetivo como regra geral para ingresso de pessoal na administração.

Sumário. Inspeção. Município de Cabeceiras do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Inspeção. Não Aplicação de Multa ao gestor. Determinação legal ao responsável.

DECISÃO Nº. 1.274/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES – OAB/PI Nº 4.703

DRA. LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 35 e 47), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº. 4.703 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 52), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Conferir Procedência Parcial às irregularidades apontadas na presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao responsável, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações temporárias por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II da CF/88), ou, em circunstâncias excepcionais previstas em lei e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX da CF/88) ou, ainda, a informação de sua desnecessidade, pelos motivos que a Administração entender e submeter a este Tribunal para apreciação, sob pena de aplicação de multa e imputação de débito dos valores pagos indevidamente.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (impedido de atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 035 de 10 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.733/17

ACÓRDÃO Nº. 1.741/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

A contratação temporária somente é aceita quando há necessidade temporária de excepcional interesse público que afasta a obrigatoriedade de realização de concurso público, regra para admissão de pessoal no serviço público. No caso em comento, o gestor não apresentou qualquer justificativa para a contratação dos profissionais, e as contratações temporárias realizadas não encontram amparo legal na legislação municipal, ferindo claramente o art. 37

da Constituição Federal.

Sumário. Inspeção. Município de Canaveira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Determinação Legal ao gestor. Encaminhamento ao Promotor de Justiça.

DECISÃO Nº. 1.214/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA – OAB/PI Nº. 5952

DRA. DANIELLA SALES E SILVA – OAB/PI Nº. 11.197

DR. LUCAS FELIPE ALVES SILVA – OAB/PI Nº. 17.759 (COM SUBSTABELECIMENTO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº. 970/19 – A (Peça nº. 42), as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 13 e 30), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 39), a sustentação oral do advogado, Dr. Lucas Felipe Alves da Silva – OAB/PI nº. 17.759 – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 46), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Dar Procedência a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 4.500 UFRs/PI ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito Municipal de Canaveira (exercício financeiro de 2017) – com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, facultando ao gestor o recolhimento de 2.000 UFRs/PI desde que parcele junto à Secretaria ou comprove o integral recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Determinação Legal ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito Municipal de Canaveira (exercício financeiro de 2019) – para que, no prazo de 90 (noventa)

dias, comprove perante esta Corte de Contas a adoção de medidas com vistas à substituição das contratações precárias e diretas de pessoal por mão-de-obra regularmente contratada através de concurso público (art. 37, II da CF/88), ou, em circunstâncias excepcionais previstas em lei e devidamente justificadas, por processo seletivo simplificado (art. 37, IX da CF/88) ou, ainda, nos casos em que comportar a terceirização lícita de atividades não finalísticas da administração, através da contratação de empresa prestadora de serviços, consoante rito da Lei Federal nº. 8.666/93, de forma a garantir a legalidade, isonomia, moralidade e eficiência administrativa no que tange à gestão de pessoal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca, para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado nessa Sessão para o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 034 de 03 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.745/17

ACÓRDÃO Nº. 1.742/19

EMENTA. CONTRATAÇÕES IRREGULARES. VIOLAÇÃO DO ART. 37 DA CF/88.

O processo seletivo visou à seleção da função de professor. Embora se possa entender que as circunstâncias concretas, à época da seleção, justificavam a contratação nesses moldes, até

o momento, não consta a adoção de quaisquer providências para realização de concurso público, tratando-se o magistério de atividade finalística de caráter permanente.

Sumário. Inspeção. Município de Caridade do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa ao gestor. Encaminhamento de documentação ao TCE/PI. Adoção de medidas para realização de concurso público.

DECISÃO Nº. 1.216/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CARIDADE DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. ANTONIEL DE SOUSA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR OAB/PI Nº. 9.457

DRA. ERIKA ARAÚJO ROCHA OAB/PI Nº. 5.384

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 24), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 38), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 45), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Dar Procedência a presente Inspeção, tendo em vista as irregularidades elencadas no relatório de inspeção, cometidas pelo gestor, Sr. Antoniel de Sousa Silva, quais sejam: ausência de documentação requisitada pelo TCE/PI, descumprimento de determinação do TCE/PI (art. 79, III e V da Lei Estadual nº. 5.888/09) e irregularidade no vínculo com a administração (art. 37, II da CF/88).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Antoniel de Sousa Silva – Prefeito Municipal de Canavieira (exercício financeiro de 2017) – com fundamento no art. 79, III e V da Lei Estadual nº. 5.888/09, facultando-lhe o recolhimento de 500 UFRs/PI, desde que parcele junto à

Secretaria ou comprove o integral recolhimento no prazo de 5 (cinco) dias.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor que encaminhe a documentação solicitada pelo TCE/PI, qual seja: - Certidão expedida pelo Poder Executivo Municipal, informando: a) Detalhamento do quadro permanente de servidores do Executivo Municipal, contendo: a identificação de cada um dos cargos públicos (efetivos e comissionados) existentes, com sua denominação, atribuições e respectiva remuneração e a identificação dos cargos públicos (efetivos e comissionados) vagos. b) Leis de criação desses cargos públicos (efetivos e comissionados) com a comprovação de sua publicação. c) Informações e documentos sobre o registro contábil da despesa com servidores temporários (nota de empenho, folhas de pagamentos, etc.); e, d) Comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal e do segurado, incidentes sobre as remunerações pagas a esses servidores temporários, competências 01/17; 02/17; 04/17 e 06/17.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor que comprove ao TCE/PI as medidas adotadas para a realização de concurso público na área do magistério, no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como de todas as áreas profissionais elencadas na tabela nº. 02, exposta às folhas 06 a 16, peça nº. 24 (Relatório de Inspeção).

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado). Não houve substituto designado nessa Sessão para o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 034 de 03 de outubro de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO : TC/018581/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: AUDITORIA ORDINÁRIA CONCOMITANTE– RELATÓRIO

PRELIMINAR.

INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA

GESTOR: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO

RELATOR : LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR : LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 322/GLN

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Fiscalização de Ofício, autuado em atenção ao Memorando Nº 060/2019 (Peça 2) da Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, desta Corte de Contas, decorrente de diligência para acompanhar a fase externa de processos licitatórios em andamento no âmbito da Prefeitura Municipal de Itauera, com vistas a aferir a regularidade na condução de tais certames.

A presente atuação tem por escopo o seguinte procedimento licitatório: Tomada de Preço Nº 019/2019 (Processo Administrativo Nº 1557/2019), sob a forma de execução direta (sic), tipo menor preço, por regime de empreitada por preço global, deflagrada pela Prefeitura Municipal de Itauera, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção de muro nas escolas da Zona Rural do município de Itauera-PI, totalizando uma previsão de despesas no valor de R\$ 475.296,76, com data de abertura marcada para 25.10.2019.

No curso do levantamento, a Unidade Técnica, em análise preliminar dos documentos informados no sistema Licitações Web, desta Corte de Contas (LW-006464/19), identificou irregularidades de natureza técnica e legal. Dando marcha, a DFENG emitiu Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante, com recomendação de adoção de Medida Acautelatória com vistas à suspensão do certame supramencionado.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A atuação dos Tribunais de Contas no Brasil é garantida pela Carta Magna de 1988, na medida em

que disciplinou a sua competência fiscalizadora, quando esculpiu os ditames do Controle Externo, de maneira a assegurar a observância aos princípios republicanos que norteiam as referidas instituições de natureza fiscalizatória.

Como auxiliar do Poder Legislativo, a Constituição Federal consagrou os Tribunais de Contas num sistema harmônico, integrado e sistêmico de perfeita convivência entre os controles internos de cada Poder e o próprio controle externo exercido por ele.

Observe-se o que estatui a CF/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

No âmbito dos estados federativos, a Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 86 a 93, comandada pelo Princípio da Simetria Constitucional, seguiu o modelo federal ao regular as competências deste Tribunal de Contas, de forma a não divergir daquelas previstas na CF/88, acima transcritas.

Mais ainda, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 113, Caput, §§1º e 2º, disciplinou o controle das despesas decorrentes dos contratos pela Administração Pública, legitimando o Tribunal de Contas a exercer o controle concomitante no âmbito de sua jurisdição, cabendo, pois, a ele a análise de editais de processos licitatórios, objeto desta Auditoria Concomitante.

Nessa ótica, é unânime o entendimento de que o referido controle, dentro da ação do Tribunal de Contas, é visto como o mais eficaz, uma vez que o ato considerado como irregular poderá ser interrompido antes ou durante a sua consecução, evitando, assim, maior dispêndio para o erário.

Para tal fim, ou seja, com vistas a conseguir uma efetiva fiscalização em tempo real, o Tribunal de Contas possui competência, inclusive, para a concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

Neste ponto, o Supremo Tribunal Federal assenta entendimento de que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares, a fim de resguardar o patrimônio público de possíveis ilegalidades na condução de processo licitatório.

Merece destaque, dessa forma, o seguinte trecho do Acórdão do MS 24510, de relatoria da Ministra Ellen Gracie:

2- [...]. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).

Ainda no julgamento do referido Processo (MS 24510), o eminente Ministro Celso de Mello asseverou:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo

Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não é por outra razão que o próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, aprovado pela Resolução TCE/PI nº 13/11, assentou os seguintes dispositivos:

Art. 449. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal de Contas, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, de Conselheiro Substituto ou do Ministério Público de Contas, poderá:

[...]

II - sustar a execução de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

[...]

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalte-se, ainda, que a presente atuação está alinhada com o Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 do TCE/PI, aprovado pela Decisão Nº 987/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 026 de 08 de agosto de 2019, o qual, dentre suas diretrizes gerais, destacou:

f) Aprimorar o processo de fiscalização concomitante. Atuar de forma tempestiva no acompanhamento do gasto público e da execução das políticas públicas, com o objetivo de oferecer respostas céleres aos anseios da sociedade e de contribuir com a melhoria da gestão pública.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela o devido amparo legal, uma vez que esta Corte de Contas tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigo 4º e 113, § 1º e 2º da Lei 8666/93), examinar os editais de licitações publicados e, nos termos do artigo 450 do seu Regimento Interno, conceder, liminarmente, medidas cautelares.

ACHADOS DE AUDITORIA (RELOBR – 43/2019, PEÇA 3)

Inicialmente, procedeu-se a um levantamento nos sistemas desta Corte de Contas, a fim de coletar informações sobre as licitações relacionadas a Obras e Serviços de Engenharia, em sua fase externa; ou seja, cuidou-se daqueles certames cujos editais já se encontram publicados, porém ainda não realizada a sessão de abertura.

No curso do levantamento, identificou-se a abertura de procedimento licitatório, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Itaueira, Tomada de Preço Nº 019/2019, escopo da presente atuação, a qual objetiva a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção de muro nas escolas da Zona Rural do município de Itaueira-PI, cuja previsão de despesas totaliza R\$ 475.296,76.

1 - Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico

De pronto, constatou-se que foram disponibilizados, DE FORMA PARCIAL E INCOMPLETA, no Sistema Licitações Web, desta Corte de Contas, os anexos (referente ao Projeto Básico) do Edital da Tomada de Preços Nº 019/2019, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, a qual prescreve:

Art. 5º No cadastro dos avisos de abertura dos procedimentos, o responsável deverá informar todos os veículos utilizados para sua publicação, especificando a data da divulgação e, no campo do complemento, o meio de publicidade utilizado.

Parágrafo único. O convite ou o edital do procedimento, com todos os seus respectivos anexos,

deverão ser disponibilizados no cadastro referido neste artigo. (grifou-se).

Desta maneira, não tendo sido disponibilizado o Projeto Básico, propriamente dito, da obra a ser licitada no certame em questão, tal situação não permite, pela ausência de peças técnicas, como anexos do edital, a perfeita caracterização e quantificação do objeto a ser contratado, infringindo o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/1993, verbis:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; (grifou-se).

Tal constatação está diretamente conectada com a possibilidade de que o referido certame, com data de abertura marcada para 25.10.2019, está sendo realizado a partir de um projeto básico incompleto, deficiente ou, ainda, inexistente, principalmente após verificar que, dentre os documentos disponibilizados no sistema, não há informações precisas, representadas em projetos, desenhos e especificações, capazes de definir o objeto licitado, limitando-se apenas a listar, em planilhas sintéticas, o orçamento de referência, com a descrição dos itens de serviços objeto do certame.

Quanto ao orçamento base da licitação, faz-se necessário ressaltar, conforme Tabela 01, a seguir, que o mesmo apresenta 16 itens de serviço para cada lote, totalizando o valor de R\$ 475.296,76. **Entretanto, não se fez constar as referências de custo que fundamentaram a formação do preço de referência do objeto licitado, tampouco apresentou as devidas composições de custos unitários, do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos encargos sociais, violando os dispositivos da Lei nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, c/c Súmula 258-TCU:**

Tabela 01 – Exemplo de planilha orçamentária de referência para o Lote I do certame

LOTE I - CONSTRUÇÃO DO MURO DA UNIDADE ESCOLAR JOSÉ HEMRIQUE LUZ (SALINA) - ZONA RURA DO MUNICÍPIO DE ITAUEIRA - PI					
Item	Descrição	Unid.	Quant.	V. Unitário R\$	V. Total R\$
1.0	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA				1.899,28
1.1	Anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da obra	und.	1,00	R\$ 220,00	220,00
1.2	Placa de obra em chapa de aço galvanizado	m ²	6,00	R\$ 279,88	1.679,28
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES				190,11
2.1	Transporte caminhão basculante de 6m ³ , dmt até 30 Km	m ³ xKm	181,06	R\$ 1,05	190,11
3.0	EXECUÇÃO DO MURO - PERÍMETRO DO TERRENO				28.023,92
3.1	Escavação manual de valas em qualquer terreno exceto rocha até h= 1,30m	m ³	18,00	R\$ 52,21	939,78
3.2	Regularização e compactação do fundo de valas	m ²	36,00	R\$ 4,47	160,92
3.3	Reaterro apiloado de vala com material da obra	m ³	18,00	R\$ 31,66	569,88
3.4	Concreto fck = 15mpa, traço 1:3,4:3,5 (cimento/ areia média/ brita 1)	m ³	6,00	R\$ 267,06	1.602,36
3.5	Fornecimento, preparo e aplicação de concreto Fck=25 MPa (brita 1) - (5% de perdas já incluído no custo)	m ³	11,04	R\$ 476,09	5.256,03
3.6	Fôrma com chapa compensada plastificada esp. 12mm, utilização 10 vezes	m ²	69,12	R\$ 31,49	2.176,59
3.7	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado utilizando aço ca-60 de 5,0 mm - montagem. Af. 12/2015	kg	179,84	R\$ 10,55	1.897,31
3.8	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado utilizando aço ca-60 de 8,0 mm - montagem. Af. 12/2015	kg	31,60	R\$ 8,71	275,24
3.9	Armação de pilar ou viga de uma estrutura convencional de concreto armado utilizando aço ca-60 de 10,0 mm - montagem. Af. 12/2015	kg	300,00	R\$ 7,06	2.118,00
3.10	Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19cm (espessura 9cm)	m ²	192,00	R\$ 63,37	12.167,04
3.11	Chapisco aplicado em alvenarias e estruturas de concreto com colher de pedreiro. Argamassa traço 1:3	m ²	192,00	R\$ 2,69	516,48
3.12	Portão de ferro em chapa galvanizada plana 14 gsg	m ²	1,60	R\$ 215,18	344,29
4.0	LIMPEZA				699,57
4.1	Limpeza Final da Obra	m ²	315,12	R\$ 2,22	699,57
				SUB-TOTAL Mat.e M.O	R\$ 30.812,87
				BDI -	7.850,05
				25,48%	
				TOTAL	38.662,92

Fonte: Licitações Web (LW-006464/19)

Observa ainda, a DFENG, que o Projeto Básico adequado e atualizado é imprescindível à contratação de obras e serviços de engenharia e deve ser elaborado pelo setor requisitante do objeto da licitação e devidamente aprovado pela autoridade competente. A ausência desse importante documento traz sérias implicações, tais como atrasos e cancelamentos das licitações, superfaturamento, aditamentos de contratos desnecessários, entre outros fatores que causam enorme prejuízo à Administração.

Enfatiza-se, ainda, que todo Projeto Básico deve apresentar conteúdos suficientes e precisos, representados por elementos técnicos capazes de definir a obra que está sendo licitada. Tais elementos, de acordo com a Orientação Técnica OT – IBR 001/2006 do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, compreendem, além do orçamento de referência, desenhos, memorial descritivo e especificações técnicas.

O memorial descritivo, juntamente com as especificações técnicas, descrevem em forma textual as soluções técnicas e justificativas adotadas no projeto, bem como os critérios de execução e medição dos

serviços, ao passo que os desenhos representam, graficamente, o objeto com suas formas e dimensões, em escala adequada, a exemplo dos projetos Arquitetônico, de Instalações Complementares, de Drenagem de Pavimentação, todos ausentes no Sistema Licitações Web.

Outro ponto que chamou atenção dos técnicos, e que posteriormente foi submetido à análise do Relator, foi a forma como os diversos serviços foram inseridos no Orçamento de Referência sem as devidas memórias de cálculo e elementos técnicos complementares capazes de definir o objeto a ser contratado, descrevendo-o em termos de quantificação e orçamentação. Ressalte-se que tais documentos, anexos ao projeto, devem descrever em detalhes os cálculos efetuados até chegar ao resultado final apresentado nos projetos, ao tempo em que busca fundamentar os quantitativos de cada serviço orçado nas planilhas.

Assim, claro é de se notar que a conduta adotada pelos responsáveis pela licitação em análise, em relação à omissão dos anexos do edital, represente fuga aos comandos da legislação vigente, haja vista que os referidos anexos, caso devidamente elaborados, deveriam ter sido fornecidos quando da publicação do Edital, no momento do seu respectivo cadastro no Sistema Licitações Web. A título de exemplo, podem-se elencar os seguintes questionamentos: como se dará a elaboração da proposta de uma empresa licitante sem o conhecimento dos Projetos de Arquitetura com os detalhes dos muros, em relação aos serviços que deverão ser realizados nos muros das escolas? Como se chegou aos quantitativos de “Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos furados na horizontal de 9x14x19cm (espessura 9cm)” sem os devidos projetos e memoriais de cálculo?

2 - Falha no Edital por previsão equivocada de licitação em lote único

Observando a planilha orçamentária de referência disponibilizada no Sistema Licitações Web, verificou-se a previsão dos serviços de construção de muro para serem executados em 12 escolas e, para tanto, o orçamentista procedeu à divisão do objeto em 12 lotes.

Entretanto, mesmo considerando a atuação do orçamentista quanto ao parcelamento ora descrito, o Edital não previu a adjudicação em lotes no certame em questão, apresentando os seguintes comandos referentes aos critérios de julgamento:

9.1 O julgamento das propostas será feito pelo menor preço global ofertado;

9.2 A adjudicação será feita à empresa que tenha apresentado o menor preço global; (grifou-se).

Em face de tal situação, atinente à falha no Edital, há de se registrar que o parcelamento do objeto da licitação, quando o mesmo é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatório e deve

ser detidamente avaliado pela equipe de planejamento do bem que se quer contratar, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Art. 23

[...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Ademais, vale notar que a decisão de parcelar ou não o objeto deve sempre estar devidamente justificada nos autos, cabendo ao setor requisitante ou equipe técnica de planejamento, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas, sob as forma de adjudicação por itens ou lotes.

Sobre essa questão, o Tribunal de Contas da União sedimentou entendimento na Súmula nº 247 TCU, ainda editada:

SÚMULA Nº 247 - TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3 - Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra

Verificou-se que não está presente a ART referente ao projeto básico da obra, caso exista, e do orçamento de referência, evidenciando omissão por parte dos responsáveis pelo planejamento do procedimento licitatório em exigir o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia –

CREA do profissional responsável pela autoria do projeto básico. A ausência do referido registro traz sérias implicações, pois a ART é o elemento capaz de oferecer confiabilidade técnica, econômica e jurídica ao serviço realizado e sua ausência prejudica a identificação do profissional responsável pela sua elaboração no caso de constatação de problemas que a fazem referência. Ademais, tal situação afronta os dispositivos do art. 1º da Lei nº 6.496/1977³, bem como a Súmula nº 260 – TCU⁴.

Por fim, a III Divisão Técnica, vinculada à Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG concluiu no seu Relatório que a condução dos processos licitatórios, até a presente data, incorreu em desobediência aos Princípios Fundamentais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e da eficiência, bem como à legislação vigente, na qual se incluem a Constituição Federal e as legislações específicas e normativos mencionados no corpo do presente relatório, listados no Quadro 01, a seguir.

Quadro 01 – Síntese dos Achados

ACHADO	FUNDAMENTAÇÃO
Irregularidade no cadastramento do certame no Sistema Licitações Web: disponibilização parcial dos anexos do edital referentes às peças técnicas que compõem o Projeto Básico.	Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017; Art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993
Falha no Edital por previsão equivocada de licitação em lote único, em que pese divisão do objeto no orçamento de referência.	Art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Súmula TCU Nº 247
Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do projeto (se existente) e do orçamento de referência da obra.	Art. 1º da Lei nº 6.496/1977 Súmula nº 260 – TCU

Ressaltou que as referidas constatações apontadas não elidem qualquer outra análise que, porventura, possa ser considerada para fins de fiscalização inerente ao procedimento licitatório em apreço ou do contrato dele decorrente.

DECISÃO

Como medida de prudência, pelo risco de lesão de dano ao erário e aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas

(notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), bem como das diretrizes do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2019/2020 do TCE/PI, aprovado pela Decisão Nº 987/19 - Sessão Plenária Ordinária Nº 026 de 08 de agosto de 2019, **acatando integralmente a sugestão da esta Unidade Técnica, DETERMINO:**

a) Adoção de medida acautelatória, sem oitiva da parte, com fulcro no art. do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011) no sentido de **determinar à Prefeitura Municipal de Itauera que promova a SUSPENSÃO IMEDIATA dos atos da Tomada de Preços Nº 019/2019 (Processo Administrativo Nº 1557/2019)** objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de construção de muro nas escolas da Zona Rural do município de Itauera-PI, pelo valor de referência orçado em R\$ 475.296,76, até a disponibilização de todos os seus anexos no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017, bem como a correção do Edital para o saneamento da falha apontada no presente Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante;

b) Determinar a oitiva da Prefeitura Municipal de Itauera-PI, na figura do Exmo. Sr. Quirino de Alencar Avelino, Gestor do Município, e da Comissão de Licitação, na figura do Sr. Lucas Santos Rodrigues, Presidente da CPL, para que se manifestem no prazo de 15 dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) Caso o procedimento arrolado no presente Relatório de Auditoria já tenha sido homologado e/ou adjudicado na data de expedição da decisão, que o gestor abstenha-se de firmar e publicar o respectivo contrato ou instrumento correlato, até a decisão final de mérito nestes autos;

d) Caso já tenha sido assinado e publicado o contrato, que o gestor PROMOVA a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até a decisão final de mérito nestes autos.

Por fim, **determino os seguintes encaminhamentos:**

a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;

b) Após, à Chefia de Gabinete da Presidência o presente Processo a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, ao Prefeito Municipal de Itauera, cópia da Medida Cautelar;

c) Em seguida, à Diretoria Processual para que promova a citação de todos os interessados/responsáveis indicados na forma da Determinação prolatada, a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicção do art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI.

d) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

e) O encaminhamento do Processo à Secretaria das Sessões para emissão das certidões bem como para que aguarde o transcurso do Prazo Recursal.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 22 de Outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/017804/19

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Considerando erro formal no TC/017804/19 registrado no cabeçalho da Decisão Monocrática nº 317/19-GLN (peça 05), no tocante ao nome do interessado, determino seja desconsiderada a peça eletrônica nº 05. Ademais informo a inserção do novo acórdão devidamente retificado, que se encontra registrado eletronicamente sob o nº 08.

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE MARCELINO FRANCISCO DE SOUSA

INTERESSADO: ALDI SANTINA RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTANA – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 317/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte em favor de Aldi Santina Rodrigues, CPF nº 691.956.333-91, devido ao falecimento de seu companheiro, Marcelino Francisco de Sousa, CPF nº 693.826.383-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 480, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paulistana – PI, ocorrido em 06/03/2018.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP

(peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 227/19 – PIAUÍ PREV, datada de 01/08/19 (fl. 34), publicada no Diário Oficial nº MMMDCCCLXXXVII, de 15/08/2019, (fl. 36) autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.240,20 conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimentos (R\$ 954,00) – nos termos do art. 38 da Lei Municipal nº 133/03	954,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 286,20) – nos termos do art. 30, § 1º c/c art. 434 da Lei Municipal nº 134/03.	286,20
TOTAL DE RENDIMENTOS	1.240,20

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO: TC/010303/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ROSIMAR FERREIRA DOS SANTOS SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PODER JUDICIÁRIO DA COMARCA DE VALENÇA DO PIAUÍ – PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 321/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosimar Ferreira dos Santos Sousa, CPF nº 096.784.763-04, RG nº 210.790 – PI, matrícula nº 4118782, na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, nível 15, Referência

III, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Valença do Piauí – PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 726/2018, (fl. 187) datada de 28/02/2018, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição Nº 47 de 12/03/2018, (fl. 188), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 11.551,37, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio (R\$ 11.551,37 – Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 6.974/17)	11.551,37
Total Proventos	11.551,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos.
Relator

PROCESSO TC- Nº 016726/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSANA OLIVEIRA SPINDOLA

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDENCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 304/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora Rosana Oliveira Spindola, CPF nº 182.769.893-49, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, Matrícula nº

003328, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 em c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 181/17 (Peça 02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2026, de 03 de março de 2017, com proventos mensais no valor de R\$ 7.394,99. (sete mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (Lei Municipal nº 2.972/2001)	R\$ 5.635,40
Gratificação de Incentivo a Docência (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001)	R\$ 1.196,05
Incentivo por Titulação (art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001)	R\$ 563,54
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 7.394,99

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO TC Nº 015435/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 305/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE concedida ao servidor JOAQUIM FERREIRA DE SOUSA SANTOS CPF nº 132.553.473-00, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde (ACS), matrícula nº 36425-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Valença do Piauí com arrimo no art. 19 da Lei Municipal nº 1.254/17, assim como art. 40, §1º, III, b, CF c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04 cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 011/19 (Peça 2), Publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXV, de 30 de julho de 2019, concessiva da aposentadoria do interessado, com proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e nove reais).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 012367/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: ITALO DE ARAUJO CARVALHO,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 306/19 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte em favor de ITALO DE ARAUJO CARVALHO, nascido em 13/04/2009, na condição de filho menor, devido ao falecimento do ex – segurado ITAMAR OLIVEIRA DE CARVALHO, CPF nº 339.201.683-72, matrícula nº 013792-8, outrora ocupante do cargo de 1º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, ocorrido em 07/03/2015, com fulcro na LC nº 13/94 com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15 c/c LC nº 41/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, § 7, I da CF/88 com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 793/18, concessiva da pensão do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 99, de 28 de maio de 2018, com proventos mensais no valor de R\$ 1.411,48. (mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 003628/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 307/19 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA PEREIRA DE SOUSA E SILVA, CPF nº 372.100.091-91, ocupante do cargo de Professor(a), matrícula nº 057, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Hugo Napoleão-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 04/15.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 17), com o Parecer Ministerial (peça 18), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 035/2015 (Peça

02), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMCMLXXXVII, de 16 de dezembro de 2015, com proventos mensais no valor de R\$ 3.136,72 (três mil, cento e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento (art. 56 da Lei Municipal nº 077/10)	R\$ 3.136,72
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.136,72

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de outubro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 004704/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ILVANEIDE PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANGICAL

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 327/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria do Carmo Rodrigues do Nascimento, CPF nº 394.158.993-87, matrícula nº 30095, ocupante do cargo de Professor(a), Classe “A”, Nível IV, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angical - PI, com fundamento no art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/06, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 007/2019 (Peça 02, fls. 35/36), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCLXV, de 15/02/2019, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Sr^a. Maria do Carmo Rodrigues do Nascimento, nos termos dos art. 23 c/c 29, da Lei nº 496/06, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Angical, e no art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 3.087,92 (três mil, oitenta e sete reais e noventa e dois centavos).

PROVENTOS DE APOSENTADORIA	
Vencimento de acordo com o art. 1º da Lei 584/2018, que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 522/2011, que institui o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público de Angical e da outras providências.....	R\$ 2.842,38
Regência de acordo com o art. 50 da Lei Municipal nº 522/2011, de 07/06/2011, que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos, Remuneração e Salários do Magistério Público da Rede de Ensino do Município de Angical do Piauí – PI.....	R\$ 245,54
TOTAL A RECEBER	R\$ 3.087,92

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC Nº 017265/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: MURILO BATISTA DO RÊGO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 328/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MURILO BATISTA DO RÊGO, CPF nº 350.414.803-97, matrícula nº 066834-6, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 2.671/2019 – (Peça 02, fl. 60), publicada no Diário Oficial do Estado nº 178, de 19/09/2019 concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Murilo Batista do Rêgo, nos termos art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 CF/88, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 4.202,20 (quatro mil, duzentos e dois reais e vinte centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRES-CENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação Adicional	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 93,37
TOTAL DOS PROVENTOS		R\$ 4.202,37

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

Assinado digitalmente
Alisson Felipe de Araújo
Conselheiro no exercício da substituição (Portaria 747/2019)

PROCESSO: TC/018443/2019.

ASSUNTO: RECURSO DE DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONSTITUCIONAIS - FIXAÇÃO DOS COEFICIENTES CONSTITUCIONAIS DO ICMS A SEREM APLICADOS AO EXERCÍCIO 2020.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURIMATÁ.
EXERCÍCIO 2019.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

ADVOGADO: CARLOS YURI ARAÚJO DE MORAIS (OAB/PI nº 3.559) – PROCURAÇÃO À FL. 01 DA PEÇA 02.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 326/2019-GKE

Trata-se de peça recursal apresentada pela Prefeitura Municipal de Curimatá, na qual se insurge contra decisão prolatada por esta Corte de Contas, nos autos do processo TC/000676/2019, relativo à fixação dos coeficientes constitucionais de ICMS para o exercício 2020, consubstanciados na Resolução TCE/PI nº 19/2019, de 26 de setembro de 2019, publicada Diário Eletrônico do TCE nº 189/2019, de 03.10.2019, pág. 02 e no Diário Oficial do Estado nº 198/2019, de 17.10.2019, pág. 14/19.

Submetido ao juízo de admissibilidade desta Relatoria, constatou-se que a peça se encontra instruída em conformidade com art. 406 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, bem como apresenta os requisitos essenciais para que seja admitida na espécie Recurso prevista no art. 405, V, do Regimento Interno, considerando a legitimidade da parte, a adequação procedimental e a tempestividade.

Ante o exposto, decido pela admissibilidade do presente Recurso, com fulcro no art. 145, parágrafo único da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 405, V, do Regimento Interno, e determino o seu apensamento aos autos do processo TC/000676/2019, em respeito ao § 2º, art. 9º, da Resolução TCE/PI nº 12, de 08 de junho de 2017.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Teresina, 22 de outubro de 2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE ATRAVÉS DO E-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

Relator

PROCESSO: TC Nº 016892/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOAQUIM FIRMO FONTENELE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 310/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte em favor de Joaquim Firmo Fontenele, CPF nº 131.367.713-20, na condição de cônjuge, devido ao falecimento da exsegurada, Maria Alcioneda de Brito Fontenele, CPF nº 626.260.003-53, matrícula nº 063386X, servidora ativa no cargo de Agente Técnico de Serviços, Nível D, Classe II, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 14/01/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0684 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 704/2019 (fls. 46, peça 02), datada de 23/04/2019, com efeitos retroativos a 14/02/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.457,10,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais dez centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16 c/c dissídio coletivo.	R\$ 1.420,80
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 36,30)	R\$ 36,30
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 1.457,10

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de outubro de 2019. (assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator –

PROCESSO: TC Nº 017162/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): JOÃO BATISTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 312/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por JOÃO BATISTA, CPF nº 132.319.363-49, na condição de viúvo da servidora CARMELITA MARIA BATISTA, CPF nº 183.717.013-49, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível “IV”, cujo óbito ocorreu em 06.09.2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 02) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0659 (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 754/2019 (fls. 83, peça 0), datada de 25/03/2019, com efeitos retroativos a 14/10/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei 10.887/04, Lei 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.581,00 (três mil, quinhentos e oitenta e um reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimento (R\$ 3.177,32) - Lei nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16.	R\$ 3.177,32
II- Gratificação Educação Especial (R\$ 241,65) – LC nº 71/06	R\$ 241,65
III- Gratificação Adicional (R\$ 162,03)	R\$ 162,03
TOTAL DOS PROVENTOS:	R\$ 3.581,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 09 de outubro de 2019.
(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator -

PROCESSO: TC Nº 017803/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUSINETE RIBEIRO DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 325/19 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora LUSINETE RIBEIRO DE CARVALHO, CPF nº 348.101.023-00, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 561, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Esperantina-PI, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCXC, de 21 de agosto de 2019 às fls. 1.41.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0714 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 085ª/2019 de 14 de agosto de 2019 (Peça 01, fls. 39/40), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88 e o art. 23 c/c 29, da Lei Municipal nº 1.075/07, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.389,08 (quatro mil trezentos e oitenta e nove reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
I - Vencimento conforme art. 1º da Lei nº 1.356/18.	R\$ 3.235,17
II- Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 731,51) - art. 80, da Lei nº 847/93.	R\$ 731,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.389,08

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo

recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO – Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/002169/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA SALETE RODRIGUES CHAVES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 300/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA SALETE RODRIGUES CHAVES, CPF nº 106.097.683-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Saúde, especialidade Auxiliar em Enfermagem, Referência “C4”, matrícula nº 026696, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 670/2018, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 4.485/2013, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016, no valor de R\$ 2.112,80. Total dos Proventos a Receber R\$ 2.112,80 (DOIS MIL CENTO E DOZE REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/008016/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ELVIRA ALCÂNTARA DE MACÊDO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 302/19 - GJV

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Elvira Alcântara de Macêdo, CPF nº 201.106.343-49, na condição de esposa, devido ao falecimento do exsegurado, José Cardoso de Macêdo, CPF nº 226.925.093-15, matrícula nº 0470392, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível E, Classe III, do quadro de pessoal da Unidade Integrada de Saúde do Mocaminho, Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91, art. 40, §7º, II da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em 06/11/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1419/2018, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (Lei nº 6.856/16 – R\$ 1.040,00); VPNI – Vantagem Pessoal (art. 20, §2º da LC nº 38/04 – R\$ 257,00); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 43,20), totalizando o valor de R\$ 1.340,20 (MIL TREZENTOS E QUARENTA REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/017075/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE LIMA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 301/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor ANTÔNIO JOSÉ SOARES DE LIMA, CPF nº 047.358.463-87, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 036663-3, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 326/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.982,73) - de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) VPNI – Gratificação Incorporada DAS (R\$ 99,00) – art. 56 da LC nº 13/94 e c) Gratificação Adicional (R\$ 53,04) - de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94. PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 12.134,77 (DOZE MIL CENTO E TRINTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - RELATOR

PROCESSO: TC/017171/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 309/19 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO, CPF nº 722.418.883-20, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. OSVALDO PEREIRA DIAS, CPF nº 160.459.803-44, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 2º Sargento, ocorrido em 04.04.2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.177/2019, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.843,80) – Anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentada pelo art. 1º, I,II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) VPNI – Gratificação por Curso de Formação de Polícia Militar (R\$ 217,57) – art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 4.061,37 (QUATRO MIL E SESSENTA E UM REAIS E TRINTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)
30/10/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 037/2019

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)

DENÚNCIA

TC/017937/2017

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE ,
EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Relata suposta irregularidade na contratação direta para aquisição de combustíveis. Dados complementares: Denunciados: Valdemar dos Santos Barros (Prefeito) e Lindon Atila Lira de Carvalho (Vice-Prefeito). Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (peça 11, fls. 21, pelo Sr. Valdemar dos Santos Barros) ; Juliete Silveira de Brito (OAB/PI nº 11.027) (peça 12, fls. 07, pelo Sr. Lindon Atila Lira de Carvalho)

REPRESENTAÇÃO

TC/008092/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A P. M. DE CANTO DO BURITI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Objeto: Não envio dos documentos que compõem a prestação de contas do mês de dezembro, referente ao exercício financeiro de 2018, essenciais à análise da prestação de contas. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 18, fls. 02, pelo representado)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/007102/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Eduardo Henrique de Castro Rocha (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES RESPONSÁVEL: EDUARDO HENRIQUE DE CASTRO ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JULIO BORGES Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (peça 30, fls. 11)

TC/007140/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Dados complementares: Processo Apensado: TC/011506/2017 - Inspeção Extraordinária para verificação das prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro, exercício financeiro de 2017. Responsável: Ricardo do Nascimento Martins Sales (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 028 de 14/08/2017, Decisão nº 1.240/17 (peça 16), Acórdão nº 2.329/2017 (peça 17) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 163, de 01/09/2017 (págs. 16/ 17). RESPONSÁVEL: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MURICI DOS PORTELAS Advogado(s): Joaquim Antônio de Amorim Neto - OAB/PI nº 8.456 e outros (peça 27, fls. 05)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006078/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Renato Pires Berger (Secretário). Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER DE TERESINA RESPONSÁVEL: RENATO PIRES BERGER - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE

ESPORTE E LAZER DE TERESINA Advogado(s): Vitor de Lima Vasconcelos (OAB/PI Nº 7.065) (peça 14, fls. 05)

REPRESENTAÇÃO

TC/004583/2019

**REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO
DE CONTAS CONTRA A CAMARA DE PAU DARCO DO
PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: CAMARA DE PAU DARCO DO PIAUI Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Rodrigues Bacelar Júnior (Presidente da C. M. de Pau Darco do Piauí).

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

REPRESENTAÇÃO

TC/015231/2018

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI,
EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Sylana Maria Aguiar (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUI Objeto: Noticia supostas irregularidades cometidas na administração municipal no exercício de 2017, notadamente quanto ao repasse das contribuições sociais descontadas de servidores efetivos, comissionados e contratados. Dados complementares: Representante: Sylana Maria Aguiar (Presidente da C.M. de Ribeira do Piauí). Representado: Arnaldo Araújo Pereira da Costa (Prefeito). Advogado(s): Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040) (sem procuração, pelo representado)

DENÚNCIA

TC/006429/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE ALAGOINHA DO PIAUI Objeto: Notícia a contratação direta, sem licitação, dos serviços de imprensa oficial, de vários entes da Adm. Pública do PI, dentre eles o Município de Alagoinha do Piauí, e contratado, o Diário Oficial dos Municípios, pessoa jurídica de direito privado. Dados complementares: Denunciados: Jorismar José da Rocha (Prefeito), José Luiz de Paiva Igreja II (Responsável pela empresa Diário Oficial dos Municípios LTDA.) Advogado(s): Braz Quintans Neto - OAB/PI nº 12.886 (peça 29, fls. 02, pela empresa Diário Oficial dos Municípios LTDA.) ; Marlon Jacinto Reis - OAB/MA nº 4.285 e outro (sem procuração, pelo denunciante)

CONSª. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

REPRESENTAÇÃO

TC/022957/2018

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE GUARIBAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Objeto: Peticiona o imediato bloqueio das contas bancárias da P. M. de Guaribas tendo em vista pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Claudinê Matias Maia (Prefeito).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

REPRESENTAÇÃO

TC/014963/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE COLONIA DO GURGUEIA/PI , EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo (Prefeita de Colônia do Gurgueia/PI). Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal no Exercício de 2016. Dados complementares: Representante: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal). Representada: Lisiane Franco Rocha de Araújo (ex-prefeita). OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07/08/2019, consoante Decisão nº 311/19. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (peça 09, fls. 05, pela representada) ; Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração, pela representante)

TC/014971/2018

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P M DE COLONIA DO GURGUEIA/PI , EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Alcilene Alves de Araújo (Prefeita de Colônia do Gurgueia/PI). Unidade Gestora: P. M. DE COLONIA DO GURGUEIA Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal no exercício de 2016. Dados complementares: Representante: Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal). Representada: Lisiane Franco Rocha de Araújo (ex-prefeita). OBS: Retornam os autos para continuação do julgamento SUSPENSO na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 025 de 07/08/2019, consoante Decisão nº 315/19. Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) (sem procuração, pelo representante)

CONTAS ANUAIS DO MUNICIPIO

TC/006867/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Reginaldo Raimundo Rodrigues (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE ACAUA RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ACAUA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (peça 39, fls. 02)

DENÚNCIA

TC/012381/2018

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Objeto: Alega supostas Irregularidades em edital de licitação para aquisição de combustíveis e gerenciamento informatizado da frota de veículos. Dados complementares: Denunciados (TC/01381/2018): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Processos Apensados: TC/012322/2018 - Denúncia em razão de irregularidades em edital licitatório do Pregão Presencial – PP de n.º 020/2018 que denotam restrição à competitividade e direcionamento da contratação. Denunciante: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI). Advogada: Taynan Andressa Amorim Santiago - OAB/PI 15.377 (substabelecimento à peça 02, fls. 96, pela empresa LINK CARD Administradora de Benefícios EIRELI). TC/012424/2018 - Denúncia em razão de irregularidades em edital licitatório do Pregão Presencial – PP de n.º 020/2018 que denotam restrição à competitividade e direcionamento da contratação. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Advogados: Eduardo Henrique Tobler Camapum - OAB/PI 9.063 (substabelecimento à peça 02, fls. 09, pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.) e Maurício Martins Santana - OAB/PI nº 16.084 e outros (procuração à peça 13, fls.02, pelos denunciados). TC/012422/2018 - Denúncia em razão de irregularidades em edital licitatório do Pregão Presencial – PP de n.º 020/2018 que denotam restrição à competitividade e direcionamento da contratação. Denunciante: MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI EPP (representada pelo Sr. Marcelo dias de Moares). Denunciados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Advogado(s): Epaminondas Alves Ferreira Junior (OAB/SP nº 387.560) (peça 02, fls. 35, pelo denunciante) ; Maurício Martins Santana - OAB/PI nº 16.084 e outros (peça 17, fls. 02, pelos denunciados)

TC/013372/2018

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI,
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE SAO PEDRO DO PIAUI Objeto: Notícia supostas irregularidades em edital de licitação para o gerenciamento informatizado da frota de veículos. Dados complementares: Denunciados (TC/013372/2018): José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Processos Apensados: TC/013374/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro -PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: LINK CARD Administradora de Benefícios EIRELI. Denunciados: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI) e Alexandre de Almeida Martins Lima (pregoeiro). Advogado: Epaminondas Alves Ferreira Jr. - OAB/SP 387.560 (procuração à peça 02, fls. 21, pela empresa LINK CARD Administradora de Benefícios EIRELI). TC/013473/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro- PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI EPP (representada pelo Sr. João Luis de Castro). Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI). TC/013474/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro- PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI). Advogado: Eduardo Henrique Tobler Camapum - OAB/PI 9.063 (substabelecimento à peça 02, fls. 08, pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.) TC/013522/2018 - Denúncia c/c pedido de medida cautelar em face da P. M. de São Pedro- PI, em razão de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 021/2018. Denunciante: MDM CLASS SERVIÇOS EIRELI (representada pelo Sr. Marcelo Dias de Moraes). Denunciado: José Maria Ribeiro de Aquino Júnior (Prefeito de São Pedro-PI). Advogado(s): Maurício Martins Santana - OAB/MG nº 4.368-E e outros (sem procuração, pelos denunciados)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002930/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Dados complementares: Processos Apensados: TC/008761/2016 - Denúncia noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório – RDC n.º 001/2016, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para ampliação/implantação de sistema de abastecimento de água no município de Canto do Buriti/PI. Denunciante: José Dias de Castro Júnior. Denunciado: Marcos Nunes Chaves (prefeito), Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 10, fls. 03, pelo Sr. Marcos Nunes Chaves). TC/009284/2016 (processo apensado ao TC/008761/2016) - Denúncia apresentada sobre a publicação dos anexos do Edital do certame RDC 001/2016 no portal do “licitações web”. Denunciante: José Dias de Castro Júnior. Denunciado: Marcos Nunes Chaves (prefeito). TC/013886/2016 - Representação em razão do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Marcos Nunes Chaves (prefeito), Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 09, fls. 04, pelo Sr. Marcos Nunes Chaves). TC/018944/2016 - Representação informando que o presidente Câmara Municipal de Canto do Buriti não encaminhou a este Tribunal de Contas documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de Janeiro a Julho de 2016 (SAGRES – Contábil, SAGRES – Folha e Documentação WEB), essenciais à análise da prestação de contas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: José Ilio de Sousa Rodrigues (vereador - presidente da câmara). RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CANTO DO

BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 25, fls. 35) RESPONSÁVEL: JOSÉ ILIO DE SOUSA RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CANTO DO BURITI

TC/006124/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Davyd Teles Basílio (Diretor). Unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA RESPONSÁVEL: DAVYD TELES BASÍLIO - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. EST. DR. JULIO HARTMAN / ESPERANTINA Advogado(s): Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570) (peça 28, fls. 02)

CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO

TC/006896/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Ademar Aluisio de Carvalho (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI RESPONSÁVEL: ADEMAR ALUISIO DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BELEM DO PIAUI

APOSENTADORIA

TC/003225/2017

APOSENTADORIA - SISPREV

Interessado(s): José Sidelte da Luz. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E PREVIDENCIA

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)